Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 659/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8302/2024
PROTOCOLO	: 2387170
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. LIMINAR DEFERIDA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 30/2024, instaurado pelo Município de Antônio João, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis (gasolina, diesel comum, diesel S10, óleo 02 tempos e arla), com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, para atender diversas secretarias municipais.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de risco de dano e prejuízo ao erário (peça 11).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 177/2024, que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do pregão (peça 12).

Intimado, o jurisdicionado informou que decidiu revogar a licitação e juntou documentos (peças 17-19).

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos e recomendação (peça 23).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi revogada a licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 23), a qual acompanho, inclusive quanto recomendação de observância a legislação.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, "a", e art. 152 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações;

III – PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA